



PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FISCALMENTE RELEVANTE

QUESTÕES FREQUENTES |
DEDUÇÕES EM IRS | ISENÇÕES EM IVA |
ISENÇÕES EM ISV | ISENÇÕES EM IUC

ESTE DOCUMENTO É INTERATIVO



DEFICIÊNCIA FISCALMENTE RELEVANTE

QUESTÕES FREQUENTES

Quem é considerada pessoa com deficiência fiscalmente relevante?

Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso, nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%.

O que é o atestado médico de incapacidade multiuso? Onde se obtém?

O atestado médico de incapacidade multiuso é um documento que comprova que a pessoa tem uma incapacidade (física ou outra) e que determina o seu grau.

Para o obter, o interessado deve dirigir-se ao centro de saúde da sua área de residência e solicitar a marcação de uma junta médica. Se o utente pertencer às Forças Armadas, Polícia de Segurança Pública - PSP ou Guarda Nacional Republicana - GNR, deve dirigir-se aos serviços médicos destas entidades.

Os atestados médicos de incapacidade multiuso emitidos ao abrigo do Dec.-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, alterado e republicado pelo Dec.-Lei n.º 291/2009, de 12 de outubro, mantêm-se válidos?

Sim, desde que certifiquem incapacidades definitivas, ou seja, não sujeitas a reavaliação.

E se os mesmos atestados comprovarem a detenção de incapacidade temporária, tendo como condição a reavaliação desta ao fim de determinado prazo?

Serão igualmente de aceitar como válidos enquanto estiverem dentro do seu “prazo de validade”.

ATENÇÃO:

1. Nas situações de revisão ou reavaliação de incapacidade, sempre que resulte desse procedimento a atribuição de grau de incapacidade inferior ao anteriormente certificado, mantém-se inalterado, esse outro, mais favorável ao sujeito passivo, desde que respeite à **mesma patologia** clínica que determinou a atribuição da incapacidade em questão.
2. Quando desse mesmo procedimento resulte a atribuição de grau de incapacidade inferior ao anteriormente certificado, aplicável a **outra patologia**, passando a pessoa em causa a considerar-se curada da anterior, o grau de deficiência fiscalmente relevante é o grau adquirido desta revisão ou reavaliação.



Como posso comunicar a situação de deficiência fiscalmente relevante à Autoridade Tributária e Aduaneira - AT?

Pode comunicar à AT a situação de deficiência fiscalmente relevante junto de qualquer Serviço de Finanças ou através do Portal das Finanças.

Clique [aqui](#) se pretender comunicar a referida situação através do Portal das Finanças.

[Início](#) > [Cidadãos](#) > [Entregar](#) > [Pedido](#) > [Indicação/Alteração dos dados de deficiência fiscalmente relevante](#)

Após a submissão do pedido, deverá remeter à Direção de Serviços de Registo de Contribuintes (DSRC), no prazo de 15 dias:

- a) Cópia do documento comprovativo do pedido efetuado no Portal; e
- b) Cópia autenticada do atestado médico de incapacidade multiuso, nos termos do n.º 1 do art.º 32.º do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro.

Os referidos documentos deverão ser enviados à DSRC, através do correio, para a morada seguinte: Avenida João XXI, n.º 76, 6.º piso – 1049-065 Lisboa.



Quais as implicações da deficiência fiscalmente relevante nas retenções na fonte de IRS?

Nos termos do [art.º 99.º-B. do CIRS](#), as taxas constantes das tabelas respeitantes a titulares com deficiência aplicam-se às remunerações totais do trabalho dependente ou à totalidade das pensões que mensalmente lhes forem pagas ou colocadas à disposição pela entidade devedora.

Consulte [aqui](#) as tabelas de retenção do IRS.

Cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% equivale, para efeitos de retenção na fonte, a 4 dependentes não deficientes.

Na situação de “casado único titular”, o cônjuge que não auferindo rendimentos da categoria A ou H seja portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, equivale, para efeitos de retenção na fonte sobre **rendimentos de trabalho dependente** auferidos pelo outro cônjuge, a 5 dependentes não deficientes.

Na situação de “casado único titular”, sendo o cônjuge, que não auferir rendimentos das categorias A ou H, portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, a taxa de retenção na fonte a aplicar aos **rendimentos de pensões** auferidos pelo outro cônjuge deve ser reduzida em um ponto percentual.



Em conformidade com o disposto no [art.º 101.º-D](#), do CIRS, a retenção que deva ser efetuada sobre **rendimentos da categoria B** apenas incide sobre 50% dos mesmos, quando auferidos por titulares com deficiência com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%. A retenção pode incidir apenas sobre 25% tratando-se dos rendimentos de propriedade intelectual que beneficiem do regime previsto no [art.º 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais \(EBF\)](#), quando auferidos pelos referidos titulares com deficiência.

Como posso reagir contra uma liquidação de IRS, com fundamento no facto de ser considerada pessoa com deficiência fiscalmente relevante, não declarada oportunamente?

Deve ter bem presente que a deficiência fiscalmente relevante não declarada só é suscetível de provocar a anulação total ou parcial da liquidação de IRS se for alegada em **reclamação graciosa ou impugnação judicial**, interpostas nos prazos legais.

Por outro lado, o documento comprovativo da deficiência fiscalmente relevante só produz efeitos a partir da data da sua emissão sendo certo, contudo, que é considerada, para efeitos de liquidação de IRS, a situação pessoal do sujeito passivo em 31 de dezembro de cada ano, sem prejuízo do que vai referir no parágrafo seguinte.

Se o documento comprovativo da deficiência fiscalmente relevante referir expressamente que esta se reporta a data anterior à da respetiva emissão, poderá o sujeito passivo fundamentar a interposição de reclamação graciosa ou de impugnação judicial contra as liquidações de IRS respeitantes a anos anteriores, desde que ainda decorra prazo legal para o efeito.

I - DEDUÇÕES EM IRS - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES



1 – Nos termos do [art.º 56.º-A, do CIRS](#), os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90% sendo que a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder, por categoria de rendimentos, € 2 500.

2 – Nos termos do art.º 87.º, do Código do IRS:

I. São dedutíveis à coleta, **por cada sujeito passivo** com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) e **por cada dependente** com deficiência, bem como, **por cada ascendente** com deficiência que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral, uma importância igual a 1,5 vezes o valor do IAS¹. Assim:

¹ - Nos termos do art.º 98.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro – Lei do OE2011 - até que o valor do IAS – atualmente em € 419,22 - atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) em vigor para o ano de 2010 (€ 475,00), mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas nos art.ºs 12.º, 17.º-A, 25.º, 79.º, 83.º, 84.º e 87.º do Código do IRS.

- Por sujeito passivo com deficiência: € 1 900,00
- Por cada dependente com deficiência: € 712,50
- Por ascendente com deficiência: € 712,50

II. São ainda dedutíveis à coleta 30% da totalidade das **despesas** efetuadas com a **educação e a reabilitação** do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como 25% da totalidade dos **prémios de seguro de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas** que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice.

III. No caso de **contribuições pagas para reforma por velhice** a dedução depende de o benefício ser garantido, após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, ser pago por aquele ou por terceiros, e desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de € 65, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de € 130, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

IV. A dedução dos **prémios de seguros ou das contribuições pagas a associações mutualistas** não pode exceder 15% da coleta de IRS.

V. É dedutível à coleta, a título de **despesa de acompanhamento**, uma importância igual a quatro vezes o valor do IAS por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja **igual ou superior a 90%**.

Acresce, por isso, por sujeito passivo ou por dependente: € 1 900,00

VI. Por cada sujeito passivo com deficiência das **Forças Armadas** abrangido pelo Dec.-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, e pelo Dec.-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, que beneficie da dedução mencionada em I é, ainda, dedutível à coleta uma importância igual ao valor do IAS. Assim:

- Por sujeito passivo deficiente das Forças Armadas:
€ 1 900,00 + € 475,00 = € 2 375,00

VII. As deduções mencionadas em I, V e VI são cumulativas.

3 – Nos termos do [art.º 84.º do Código do IRS](#), são ainda dedutíveis à coleta 25% do valor suportado a título de **encargos com lares** com o limite global de € 403,75.²

Esta dedução abrange encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como os encargos com

² - Estes encargos devem constar em faturas validamente comunicadas à AT por entidades enquadradas nas seguintes atividades: i) Secção Q, Classe 873 – Atividade de apoio social para pessoas idosas e com deficiência, com alojamento; e, ii) Secção Q, Classe 8810 – Atividades de apoio social para pessoas idosas e com deficiência, sem alojamento.

lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal.

II - ISENÇÕES EM IVA - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Nos termos do [n.º 8 do art. 15.º do Código do IVA \(CIVA\)](#), a aquisição de **triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos** para uso próprio de pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos (CISV), **estão isentas de IVA**³.

O reconhecimento da isenção depende de pedido dirigido à AT, anterior ou concomitantemente à apresentação do pedido de introdução no consumo, acompanhado da habilitação legal para a condução, quando a mesma não é dispensada, bem como de declaração de incapacidade permanente emitida há menos de cinco anos, nos termos do Dec.-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, ou de declaração idêntica emitida pelos serviços da GNR, da PSP ou das Forças Armadas, das quais constem os seguintes elementos:

- A natureza da deficiência (pessoa com deficiência motora de grau igual ou superior a 60%, pessoa com multideficiência profunda de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%, pessoa com deficiência que se mova apoiada em cadeira de rodas, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, pessoa com deficiência visual que tenha uma alteração permanente no domínio da visão de 95% e pessoa com deficiência, das Forças Armadas, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%);
- O grau de incapacidade atribuído;
- A comprovação da elevada dificuldade de locomoção na via pública ou no acesso ou utilização dos transportes coletivos convencionais; e,
- A inaptidão para a condução, caso exista.

ATENÇÃO:

Se os proprietários dos veículos adquiridos com isenção pretenderem proceder à sua alienação antes de decorridos 5 anos sobre a data de aquisição ou importação, devem pagar, junto das entidades competentes para a cobrança do imposto sobre veículos, o IVA correspondente ao preço de venda, que não pode ser inferior ao que resulta da aplicação ao preço do veículo novo à data da venda, com exclusão do IVA, das percentagens referidas no n.º 2 do art.º 3.º-A do [Dec.-Lei n.º 143/86](#), de 16 de junho.

³ - O art.º 13.º n.º 1 al. j) do CIVA, estabelece a isenção de IVA destes bens na importação.

III - ISENÇÕES EM ISV - IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS



Nos termos do [art.º 54.º do Código sobre ISV \(CISV\)](#), estão **isentos do imposto os veículos destinados ao uso próprio de :**

- Pessoas com deficiência motora, maiores de 18 anos, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
- Pessoas com deficiência das Forças Armadas, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, independentemente da sua natureza;
- Bem como ao uso (qualquer que seja a respetiva idade) de:
 - Pessoas com multideficiência profunda, com grau de incapacidade igual ou superior a 90%;
 - Pessoas com deficiência que se movam exclusivamente apoiadas em cadeiras de rodas, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
 - Pessoas com deficiência visual, com grau de incapacidade de 95%.

A isenção é válida apenas para os veículos que possuam nível de emissão de CO2 até 160 g/km, não podendo a isenção ultrapassar o montante de € 7 800.

Quando o sujeito passivo com deficiência reúna todas as condições para beneficiar da isenção, com exceção da carta de condução, sendo tal falta devida exclusivamente à circunstância de inexistir veículo adaptado ao tipo de deficiência em que possa efetuar a aprendizagem e exame de condução, a isenção do imposto pode ser concedida para o veículo a adquirir, na condição de que seja prestada garantia do imposto sobre veículos e do IVA, devendo o interessado, no prazo de um ano, provar a obtenção da mesma, sob pena de ser acionada a garantia.

O limite relativo ao nível de emissão de CO2 acima mencionado não é aplicável aos veículos especialmente adaptados ao transporte de pessoas com deficiência que se movam apoiados em cadeira de rodas, tal como estas são definidas pelo [art.º 55.º do CISV](#), sendo as emissões de CO2 aumentadas para 180 g/km, quando, por imposição da declaração de incapacidade, o veículo a adquirir deva possuir mudanças automáticas.

Saiba mais [aqui](#) sobre a referida isenção do art.º 54.º do CISV – revisão/reavaliação de incapacidade.

IV - ISENÇÕES EM IUC - IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO



Estão isentas de IUC, as pessoas com deficiência, cujo grau de **incapacidade seja igual ou superior a 60 %**, em relação a veículos das categorias A, B e E.

ATENÇÃO:

Esta isenção só pode ser **usufruída, por cada beneficiário**, em relação a **um veículo em cada ano** é reconhecida nos seguintes locais, produzindo efeitos nos seguintes termos:



a) Em qualquer Serviço de Finanças, produzindo efeitos a partir do ano do pedido, ou da data do nascimento da obrigação tributária, se anterior, e o pedido for efetuado até ao termo do prazo de pagamento previsto no [artigo 17.º do Código do IUC \(CIUC\)](#), desde que verificados os respetivos pressupostos;

b) Através da Internet, se a informação relativa à incapacidade estiver confirmada no cadastro da Autoridade Tributária e Aduaneira, produzindo efeitos nos termos da alínea anterior, com as devidas adaptações.

A isenção aqui mencionada não prejudica a liquidação nos termos gerais, caso o contribuinte venha a optar por usufruir do benefício relativamente a outro veículo no mesmo ano.

Legislação aplicável:

Tabelas de retenções na fonte – Despacho n.º 309-A/2015, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

- [Art.º 56.º-A do Código do IRS](#)
- [Art.º 84.º do Código do IRS](#)
- [Art.º 87.º do Código do IRS](#)
- [Art.º 99.º-B do Código do IRS](#)
- [Art.º 101.º-D do Código do IRS](#)
- [Art.º 13.º do Código do IVA](#)
- [Art.º 15.º do Código do IVA](#)
- [Art.º 54.º do Código do ISV](#)
- [Art.º 55.º do Código do ISV](#)
- [Art.º 56.º do Código do ISV](#)
- [Art.º 5.º do Código do IUC](#)
- [Ofício Circulado n.º 20 161, de 11 de maio de 2012, da DSIRS](#)
- [Ofício Circulado n.º 35 034, de 15 de setembro de 2014, da DSIECIV](#)
- [Dec.-Lei n.º 202/1996, de 23 de outubro](#)
- [Dec.-Lei n.º 291/2009, de 12 de outubro](#)
- [Dec.-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro](#)
- [Tabelas de retenções na fonte – Despacho n.º 309-A/2015, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais](#)

COMO COMUNICAR COM A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA – AT

Para comunicar com a AT, através do [Portal das Finanças](#), pode solicitar a respetiva senha de acesso em www.portaldasfinancas.gov.pt através da opção [Cidadãos](#), e preencher o formulário de adesão com os seus dados pessoais, nos termos que lhe são solicitados.

Pode, também, autorizar a AT a proceder ao envio de mensagens facultativas e de apoio ao cumprimento voluntário, através de SMS e de e-mail. Este serviço é totalmente gratuito, de carácter pessoal e confidencial. No entanto, para que nos seja possível prestá-lo de forma segura, necessitamos que fiabilize o seu e-mail e o seu número de telemóvel.

Logo que o pedido da senha é efetuado, são disponibilizados automaticamente dois códigos:

- para fiabilização de telemóvel, por SMS;
- para fiabilização de e-mail, por correio eletrónico.

Estes códigos só podem ser confirmados no Portal das Finanças em [Cidadãos](#) > [Outros Serviços](#) > [Confirmação de Contactos](#) após a receção da senha de acesso ao Portal das Finanças, que é enviada pelo correio, em envelope-mensagem, para o domicílio fiscal.

PARA MAIS INFORMAÇÕES

- Consulte os [folhetos informativos](#) no Portal das Finanças
- Consulte as [Perguntas Frequentes \(FAQ\)](#)
- Contacte o [Centro de Atendimento Telefónico \(CAT\)](#) da Autoridade Tributária e Aduaneira, através do n.º 707 206 707, todos os dias úteis das 08H30 às 19H30
- Contacte por e-mail, através do formulário no serviço [e-balcão](#)
- Dirija-se a um [Serviço de Finanças](#)

AT / março 2015

